



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0326-2021

Veto 0001-2021

25/05/2021 16:49:36

ALINE GABRIELA DE ALMEIDA

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para informar a Vossa Excelência que, analisando Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, ouvindo os órgãos competentes desta Municipalidade, decidi vetá-lo parcialmente, conforme me facultam os arts. 70 c.c. 160, da nossa **Lei Orgânica**, no tange especificamente à **Emenda Modificativa nº 05/2021, alterando o artigo 3º, inciso XXII.**

O ato normativo ora vetado determina que caberá ao COMDEMA "*decidir em última instância administrativa sobre atos e penalidades aplicadas pela SEDRUMA*". Nesse sentido, a iniciativa parlamentar invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Em que pese o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente dar apoio à gestão do meio ambiente e atuar sobre questões ambientais do Município, o COMDEMA não possui poder de polícia, não podendo exercer diretamente a fiscalização ambiental, mas apenas sugerir ações ao órgão ambiental responsável pela fiscalização.

Desta forma, ao atribuir ao COMDEMA o poder de decidir em última instância administrativa sobre os atos e penalidades aplicadas pela SEDRUMA, invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que adentra no funcionamento de órgão vinculado a administração pública direta.

Ademais o Conselho tem atuação autônoma, sendo que não compõe e nem se submete a hierarquia administrativa, não podendo atuar como última instância decisória.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de São Paulo assim estabelece:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

II -exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV -praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V - organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos

Na prática o referido dispositivo, representa invasão da esfera executiva pelo legislador, representando quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da referida Carta.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à modificação invadindo o âmbito de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que influi em órgão da administração pública direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Por óbvio tal princípio foi reprisado na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º, neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

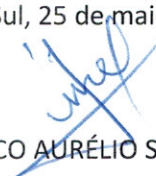
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 25 de maio de 2021.


MARCO AURÉLIO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.

SILVIO TSUTOMU YASUDA

DD. Presidente em exercício da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP